



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019139-44.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS, são embargados ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE e CASSIA FERREIRA CAVALCANTI CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004097

Embargos de Declaração Cível 1019139-44.2024.8.26.0562/50000

COMARCA: Santos

Embargante: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos

Embargados: Associação Santa Saúde e Cassia Ferreira Cavalcanti Chaves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante que alega que não foi produzida prova de formação de grupo econômico entre as rés. Inexistência de qualquer vício no v. acórdão. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Pretensão apenas de reanálise do julgado quanto a preliminar de ilegitimidade passiva. Presquestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, alegando vício no v. acórdão (fls.822/833) que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas rés para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$10.000,00 para R\$5.000,00.

Alega a embargante que o v. acórdão reproduziu os fundamentos da sentença que não estava em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e que não há prova de formação de grupo econômico. Argumenta que a embargada a sequer aventou a possibilidade de grupo econômico, não constando na causa de pedir e nem nas provas colacionadas aos autos. Pleiteia o provimento dos embargos de declaração para reconhecer que não há provas nos autos que demonstrem a configuração de grupo econômico e os benefícios daí decorrentes capazes de fundamentar a legitimidade passiva do hospital embargante.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Embargos de Declaração Cível nº 1019139-44.2024.8.26.0562/50000	Voto nº	004097	2
--	---------	--------	---

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

O autor aponta na petição inicial (fl. 11) as razões de inclusão das requeridas no polo passivo da demanda e a tese, como se vê, foi acolhida em sentença e confirmada em sede de apelação.

A pretensão do embargante é a reanálise da preliminar de ilegitimidade passiva e não a discussão sobre a formação ou não de grupo econômico. A preliminar foi rejeitada com a seguinte fundamentação: *“rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, devendo ser observada a disposição da súmula 608 do STJ, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Assim, ambas as partes, fornecedoras do serviço, possuem responsabilidade solidária e respondem perante o consumidor, sendo certo que, conforme bem exposto pelo MM. Juízo de origem, integram o mesmo grupo econômico e atuam em parceria comercial.”*

E, ainda, com destaque a trecho da sentença que teve por fundamento similar conclusão: *“O Plano de Saúde, ao dispor de hospital do mesmo grupo econômico, à evidência, dispõe de margem de negociação, no tocante aos valores dos serviços, privilegiada em relação aos demais planos, lhe facultando precificar diferente o seu produto, com custo menor”. Ainda: “Na mesma linha de raciocínio, do ponto de vista do Hospital, ao dispor dos usuários do plano de saúde, vindos de empresa do mesmo grupo econômico, implementa significativo incremento de suas atividades”. Por fim: “Em poucas palavras, ambos maximizam seus lucros” e “portanto, são solidários na cadeia de consumo”.*

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício

Embargos de Declaração Cível nº 1019139-44.2024.8.26.0562/50000	Voto nº	004097	3
--	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1019139-44.2024.8.26.0562/50000	Voto nº	004097	4
--	---------	--------	---